



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.721716/2014-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de revisão aduaneira com o objetivo de verificar a exatidão do valor de transação declarado nas importações de tapetes, conforme planilha apresentada no ANEXO I, efetuadas por TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, por encomenda de K & F COMERCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, com exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.332.956,89, formalizado em autos de infração para exigência de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de juros de mora e de multas de ofício, no percentual de 150%, previstas no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, além da multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

A ação fiscal teve o objetivo de verificar a exatidão do valor de transação declarado nas DI, listadas no ANEXO I, registradas entre 2009 e 2010 por TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 01.135.153/0001-09, por encomenda da K & F, amparando a importação de produtos idênticos aos da DI nº 11/2088808-7 e a preços semelhantes.

Conforme relata a fiscalização, os produtos importados pela TROP e pela K & F foram descritos como “TAPETE 80% LÃ E 20% ALGODAO, FEITO A MÃO, DE ORIGEM INDIANA”.

O laudo técnico solicitado à ABIT pela Alfândega de Itajaí/SC para identificação das mercadorias quanto à composição (matérias-primas) foi aplicável ao procedimento fiscal enquanto novo laudo da ABIT apresentou os menores valores de cotações das matérias primas encontrados em publicações internacionais, referindo-se apenas ao custo das matérias-primas necessárias para a fabricação dos produtos analisados.

Comparando os preços em US\$/Kg declarados nas DIs com o menor custo estimado da matéria-prima no mês de registro da importação, conforme Tabela 03, verifica-se que quase todos os preços declarados são inferiores ao menor valor dentre os custos das matérias-primas no período.

As faturas que instruíram as DIs objeto deste auto de infração, conforme ANEXO XII, são praticamente idênticas entre si considerando o layout, disposição do conteúdo, descrições e os preços dos produtos, mesmo sendo (supostamente) emitidas por exportadores diferentes. E são, surpreendentemente, quase idênticas à FATURA FALSA (ANEXO XII, pág. 1) que instruiu a DI nº 11/2088808-7, objeto do auto de infração lavrado pela Alfândega de Itajaí/SC.

Tanto o importador como o encomendante, após terem sido intimados, em três oportunidades, a apresentarem as faturas comerciais consularizadas e os documentos comprobatórios das transações comerciais, não o fizeram.

Regularmente intimada, a empresa TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA foi considerada revel, conforme termo lavrado pela repartição de origem.

Também regularmente intimada, a empresa K & F Comércio de Tapetes e Artigos de Decoração apresentou impugnação aos autos de infração alegando, em síntese, que:

- houve preterição ao direito de defesa por não ter sido fornecida cópia da DI 10/2020050-4, utilizada como paradigma para fins de arbitramento, tampouco da respectiva fatura, impossibilitando que se possa avaliar a propriedade da DI para fins de valoração aduaneira e de lançamento tributário.

- consta no Relatório Fiscal que a DI 10/2020050-4 estaria no Anexo XIV, onde somente se encontra uma planilha confeccionada pela própria RFB, com as informações básicas da DI mas sem cópia, o que impossibilita seu direito à ampla defesa.

- na planilha apresentada não consta a quantidade de mercadorias, condições de pagamento, região da Índia em que o exportador está situado, etc.

- ocorreu violação ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da tipicidade cerrada em razão de o AI não indicar claramente qual conduta ilícita teria supostamente sido cometido pelas empresas, inviabilizando o exercício do direito de defesa por não saber se teria sido fraude, conluio ou sonegação e em quais circunstâncias.

- os fiscais até tentaram justificar a presença do dolo justificando com falsidade documental, o que não restou satisfatório.

- deve ser reconhecida a nulidade com fulcro nos art. 10, IV, 59, II do Decreto 70235/72.

- pela não ocorrência do tipo previsto no art. 88, I e parágrafo único da MP 2158-35/01, uma vez que não comprovada a “fraude, conluio ou simulação”, houve contrariedade ao princípio da tipicidade cerrada, tendo a fiscalização se baseado em meros indícios e havendo enquadramento mais específico (art. 70, I, a da Lei 10833/03) já utilizado pela fiscalização para as mesmas empresas, o que caracteriza mudança de entendimento que é vedado pelo art. 146 do CTN.

- os agentes fiscais se valeram de meros indícios para caracterizar a fraude, o conluio ou a sonegação sendo que, na pior das hipóteses, os agentes fazendários deveriam utilizar enquadramento mais específico, que é o art. 70, I, a da Lei 10833/03.

- em caso de dúvida, deveria prevalecer a regra contida no art. 112 do CTN.

- houve nulidade do AI por conta da imprestabilidade e da ilegalidade dos laudos apresentados pela fiscalização em razão de suas incongruências latentes bem como a ilegalidade e improcedência das conclusões fiscais.

-
- *nenhum dos laudos está relacionado diretamente com as mercadorias importadas através da nove DI objeto da fiscalização, sendo que o laudo emprestado havia sido feito com base em outros tapetes, adquiridos de outro exportador, em fiscalização por outra ALF e em outras épocas, não havendo identidade entre as mercadorias objeto do laudo e as mercadorias objeto da presente fiscalização.*
 - *as DI objeto do processo possuem algumas diferenças elementares no tocante à origem das mercadorias ou da carga e no tipo de tapetes.*
 - *nas nove DI existe a presença dos shaggs e kilims, tipos específicos de tapetes que não constavam na DI 11/2088808-7, objeto do laudo emprestado, e as mercadorias analisadas neste são provenientes de outra região da Índia.*
 - *o custo presumido das matérias primas de outros tapetes não é um elemento confiável para apurar o valor em que os tapetes foram vendidos naquela importação específica.*
 - *as mercadorias adquiridas eram saldo em estoque, o que foi explicado à fiscalização, sendo o simples fato de importação a preço atrativo não fazer prova da subvalorização aduaneira ou de subfaturamento.*
 - *o laudo merceológico está revestido de incongruências, sendo a principal a DI paradigma contemplar tapetes de um modelo específico, Loomknotted, em tamanhos distintos dos importados.*
 - *o arbitramento do preço das mercadorias para fins do lançamento foi ilegal por violação do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA bem como a imprestabilidade da DI 10/2020050-4, utilizada como paradigma para fins de arbitramento, havendo a fiscalização infringido os princípios da verdade material, da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante do mérito ao cálculo levado a cabo.*
 - *a RFB deveria ter seguido a ordem estabelecida pelo AVA quanto ao arbitramento e, mesmo que considere o cálculo do valor de exportação, este deve se enquadrar, em tese, no art. 2º do AVA, o que não ocorreu.*
 - *deveria ser observada a legalidade estrita quanto ao arbitramento nos art. 148 e 149 do CTN.*
 - *as disposições do AVA/GATT prevalecem sobre outras eventualmente previstas na legislação interna.*
 - *ainda que se diga que o cálculo dos fiscais é o mesmo do art. 2º do AVA, tem-se que os critérios específicos deste método não foram seguidos, mercadorias idênticas, em razão de que não se sabe a quantidade e o nível de comércio da DI 10/2020050-4 além de ser uma das importações objeto do AI oriunda da Alemanha, DI 09/1063942-0, país distinto daquele da DI paradigma, que é a Índia.*

- a Receita Federal reconhece a observância da Decisão 6.1, conforme divulgado na IN SRF 318/2013.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 16-65.780, de 11/02/2015, proferida pelos membros da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.

Comprovado, por meio de documentação relativa à transação comercial, que o valor aduaneiro indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro não representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas, fica configurado o subfaturamento, sendo cabível a exigência das diferenças de impostos que deixaram de ser recolhidas, acrescidas dos juros de mora e das multas aplicáveis.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação do enquadramento legal específico no auto de infração, o qual é instruído ainda com as provas em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de cerceamento do direito de defesa.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA.

Em caso de infração praticada mediante fraude, aplicam-se as multas qualificadas por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre as diferenças de impostos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE.

Pela prática de subfaturamento, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Como se verifica, inconformado, somente a empresa K & F Comércio de Tapetes e Artigos de Decoração LTDA (encomendante) apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados e pleiteia a reforma do *decisum*.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário da empresa K & F COMERCIO DE TAPETES e ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA (encomendante) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de revisão aduaneira com o objetivo de verificar a exatidão do valor de transação declarado nas importações de tapetes, conforme planilha apresentada no ANEXO I, efetuadas por TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, por encomenda de K & F COMERCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, com exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.332.956,89, formalizado em autos de infração para exigência de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de juros de mora e de multas de ofício, no percentual de 150%, previstas no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, além da multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158/35/2001.

Antes da análise de mérito, verifica-se que um dos sujeitos passivos não foi intimado da decisão de 1ª instância administrativa (acórdão de impugnação), precisamente a empresa- TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, não obstante ter sido considerada revel, anteriormente, fato registrado na primeira instância.

Tal procedimento é fundamental para lhes garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem o qual o acórdão do CARF poderá ser considerado nulo por violar o disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, não obstante, observar, a solicitação de pedido de cópia dos autos, em 07/04/2015, à e-fl. 951 pela TROP.

Inclusive, tal entendimento, já se encontra sumulado, na Súmula de nº 71 do CARF, cuja observância é obrigatória para os membros do CARF:

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Portanto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja devidamente intimado do Acórdão de primeira instância, a empresa- TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Realizada a diligência, o sujeito passivo poderá interpor seu recurso voluntário no prazo de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para atender ao solicitado acima e posterior devolução do processo a esta Turma para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12466.721716/2014-60
Resolução nº **3201-000.898**

S3-C2T1
Fl. 962

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator